



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1012082
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiaí
Exercícios: 2016 e 2017
Representante: Gilson Vieira de Freitas – Vereador
Representado: Larravardierie Bastista Cordeiro – Prefeito Municipal de Ibiaí

I – Da Representação

Versam os presentes autos sobre representação encaminhada pelo Representante, Vereador **Gilson Vieira de Freitas**, protocolizada nesta Casa em 04/04/2017, sob o n. 18.541-10, fls. 01 a 02 e, em 09/05/2017, sob o nº 20.219-10, fls. 08 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 42, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Representado, na prorrogação de contratos de transporte escolar no Município, sem a realização de processo licitatório.

Segundo o Representante a Prefeitura repetiu em 2017 a prorrogação dos contratos de transporte escolar realizada no exercício de 2016, impedindo, assim, alguns interessados em participar de um possível novo processo licitatório.

Informa que *“nenhuma situação de emergência ou de calamidade ocorreu no Município que fosse capaz de justificar a prorrogação dos contratos”*, acusando o Prefeito e os responsáveis pelas licitações e controle interno de favorecer seus correligionários, com a finalidade de *“não submeter o objeto a novo procedimento público de licitação”*.

Acrescenta que *“a prorrogação dos contratos da forma ocorrida é ilegal e fere a lei de licitações, pois, os serviços de transporte escolar não são contínuos, pois em janeiro não há aulas e, portanto, não há transporte escolar, ocorrendo assim a interrupção”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diz também que *“não houve na prorrogação nenhuma demonstração de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, como exige a lei”*, acrescentando que *“não se tem conhecimento sequer da publicação dos atos de prorrogação, ou mesmo da motivação das vantagens”*.

Finaliza requerendo *“as providências que o caso exige, especialmente a suspensão imediata dos contratos e a abertura de processo licitatório, com a responsabilização dos responsáveis pelos atos”*.

Em análise preliminar de fl. 46 esta Coordenadoria requereu diligência ao atual Prefeito Municipal de Ibiaí para o encaminhamento dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar relativos ao Processo n. 04/2015, Pregão Presencial n. 04/2015, bem como dos documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017.

Em atendimento ao despacho de fl. 48, o Prefeito Municipal Sr. Larravardierie Batista Cordeiro enviou a documentação de fls. 50 a 116, cuja análise será realizada a seguir.

II – Do exame dos fatos questionados

De acordo com o conceito estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na sua Instrução Normativa n. 2/2008, *“Serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”*.

Conforme consta do art. 6º da mesma Instrução Normativa *“Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A contratação de serviços continuados visa atender a necessidades permanentes da administração, podendo ser prestado de maneira contínua ou mediante prorrogação, se for vantagem para a administração, desde que atendidas as disposições legais, não estando sua vigência restrita a um único exercício.

De acordo com o art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93 a prestação de serviços executados de forma contínua só pode ser prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sendo o transporte escolar um serviço prestado de forma contínua, sua prorrogação é possível, se atendidas as demais condições legais, como a demonstração da vantagem para a administração.

*“Os serviços de prestação de serviços de transporte escolar são extremamente essenciais, não podendo haver interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo meio de garantir o direito constitucional à educação”.*¹

Este também é entendimento desta Casa exarado na resposta à Consulta n. 812.182, realizada pelo Município de Além Paraíba, sessão do dia 03/07/2013:

Licitação. Transporte escolar como serviço contínuo. “Os interessados entendem que os serviços de transporte escolar são necessários à coletividade e possuem natureza contínua. (...) Conforme definição trazida pelo Professor Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, serviços contínuos são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até sem exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros. Assim, conclui-se que o **serviço de transporte escolar pode ser enquadrado na categoria de**

¹ Processo TC 3738/2004, Conselheiro José Antônio Pimentel, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão TC 264/ 2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

serviços a serem executados de forma contínua, admitindo-se que a contratação seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos com limitação de 60 (sessenta) meses. Desta feita, visando a perfeita adequação à norma licitatória, o edital deverá ser alterado de modo a fixar o prazo da contratação limitado ao respectivo crédito orçamentário, prevendo a possibilidade de sua prorrogação até o limite acima referido”. (Licitação n.º 696169. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/12/2005) – Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que o serviço transporte escolar tem natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, desde que justificada por escrito pela administração, que motivará o seu ato, no qual mencionará as razões para o caráter contínuo do objeto contratado e comprovará a vantagem da prorrogação, nos termos definidos pelo inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, combinado com o § 2º do mesmo artigo.

Art. 57.[...]

I – [...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, não cabe razão ao Representante quanto à sua denúncia da irregular prorrogação de contratação do transporte escolar, apenas pelo fato de não ter sido decorrida do devido processo licitatório, uma vez que, conforme demonstrado, não há obste legalístico.

Ressalta-se, no entanto, que o Representado não apresentou qualquer evidência de que cumpriu as exigências legais ao proceder tal prorrogação, muito embora tenha sido instado a encaminhar a esta Corte os *“documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017”*, solicitados na diligência realizada por esta Coordenadoria em 01/09/2017, fl. 46, não demonstrando, assim, o cumprimento do § 2º do art. 57, bem como do inciso II do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – Conclusão

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que não cabe razão ao Representante quanto ao pleito relacionado à dispensa indevida de licitação, uma vez que o transporte escolar é considerado serviço contínuo e seus contratos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

No entanto, a administração municipal não cumpriu determinação deste Tribunal quanto à apresentação de documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos, assim entendendo a justificativa por escrito das vantagens da prorrogação dos contratos firmados com terceiros, tendo descumprido, portanto, as exigências descritas no inciso II e, principalmente, no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Em função disso o agente público fica sujeito à aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – [...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para os fins previstos no art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí/MG, pode ser chamado a apresentar sua defesa quanto ao apontamento descrito e/ou oferecer os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos que motivaram o ato de prorrogação dos contratos de transporte escolar, se os tiver.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 14 de março de 2018.

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1